

## TEORIA SITÊMICA E HIPERCOMPLEXIDADE: EPISTEMOLOGIA E INTERPRETAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

### SITEMIC THEORY AND HYPERCOMPLEXITY: EPISTEMOLOGY AND INTERPRETATION OF BRAZILIAN CONSTITUTIONAL LAW

Maicon Rodrigo Tauchert<sup>1</sup>

#### RESUMO

Objetiva-se abordar a compreensão da teoria sistêmica e da complexidade por meio de uma reflexão na complexidade, demonstrando a possibilidade de interpretarmos o Direito Constitucional brasileiro, adotando como ponto de partida, uma epistemologia complexo-sistêmica. A metodologia de abordagem qualitativa, de método dialógico, em pesquisa teórica, com coleta de dados bibliográficos e análise de dados de conteúdo. Procura demonstrar a possibilidade de uma compreensão sistêmica e complexa da sociedade e do Direito. Em um contexto contemporâneo de contingência, intersubjetivismo, autorreprodução, conexão em rede e hipercomplexidade, algumas características que dão forma a sociedade contemporânea, desvelam, por sua vez, novos desafios ao método científico e a racionalidade tradicional, nos desafiando a aperfeiçoarmos nossa forma de interpretação e compreensão da sociedade, do direito contemporâneo e do direito constitucional brasileiro.

**Palavras-chave:** Complexidade. Autopoiese. Pragmática-Sistêmica.

#### ABSTRACT

The objective is to address the understanding of systems theory and complexity through a complex reflection, demonstrating the ability to interpret brazilian constitutional law, taking as a starting point, a complex-systemic epistemology. The methodology of qualitative approach of dialogical method in theoretical research, with collection of bibliographic data and analysis of content data. Seeks to demonstrate the possibility of a systemic and complex understanding of society and the law. In a contemporary context of contingency intersubjectivism, self-reproduction, networking and hypercomplexity, some characteristics that shape contemporary society, unveil turn new challenges to the scientific method and the traditional rationality, challenging us to perfect our form of interpretation and understanding of society, the contemporary law and the brazilian constitutional law.

**Keywords:** Complexity. Pragmatic-Systemic.

---

<sup>1</sup> Professor Pesquisador, Coordenador do Curso de Direito da FACIT. CEO Law Technology Solutions. Consultor Público e Privado. Contato: maicon\_rodrigo\_tauchert@hotmail.com Link de acesso ao currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/3088177980352159>.

## 1 INTRODUÇÃO

O desenvolvimento do presente trabalho se faz importante em virtude da relevância e necessidade de aprimoramento das formas de compreendermos a sociedade contemporânea, sobretudo de possibilitarmos os caminhos teóricos para uma concepção científico-jurídica no Brasil. Partimos desde a demonstração da possibilidade de desenvolvimento de compreensão complexa e sistêmica, da necessidade de uma aprimorada compreensão da sociedade e do Direito, para que possamos desenvolver a produção, interpretação, compreensão e aplicação do Direito Constitucional brasileiro, que possibilite sua constante atualização às mudanças na sociedade. As principais questões a serem enfrentadas são: a reflexão a partir da teoria sistêmica do direito; a compreensão da complexidade e da hipercomplexidade e a necessidade de respostas adequadas em Direito Constitucional às exigências da sociedade contemporânea. A partir de uma reflexão pragmático-sistêmica, pretende-se indicar uma forma adequada de desenvolvermos nossa compreensão acerca da relação sociedade – direito, direito – sociedade. Por fim, a questão a ser respondida: é possível interpretarmos e desenvolvermos uma compreensão da sociedade, do Direito e do Direito Constitucional brasileiro, que proporcione sua constante interação e atualização?

## 2 AUTOPOIÉSE E DIREITO

A teoria Autopoiética do Direito ou Teoria Geral dos Sistemas, como também é conhecida, foi aprofundada durante a década de 1950 por Ludwig Von Bertalanffy com intuito de criar a "ciência geral da totalidade", baseando-se na observação de conceitos e princípios sistêmicos que seriam aplicados em todas as áreas do conhecimento. Desenvolve-se conjuntamente com outras três teorias fundamentais: a Teoria dos Jogos de Von Neumann e Morgenstern (1947), a Teoria da Cibernética de Wiener (1948) e a Teoria da Informação de Shannon e Weaver (1949), conduzindo a Teoria dos Sistemas a um novo patamar das ciências da nova tecnologia. Talcott Parsons foi precursor ao trabalhar os primeiros elementos de uma linguagem conceitual para as ciências sociais, de concepção Durkheimniana e Weberiana, criou uma teoria bastante abstrata, com base em obras como *O sistema social* (1951) e *Em direção a uma teoria geral da ação* (1951) lança base para sua Teoria Geral da Ação, guiando seu estudo da ação social pelo conceito de sistema.

Em Parsons, o sistema é decomposto em unidades e relaciona-se com outros sistemas que produzem sentido. Sua observação é dada a partir do próprio sistema. O problema inicial é

como manter uma certa identidade nos diversos sistemas nos quais estamos inseridos. Parsons trabalha em um contexto pragmático, em um lugar e uma situação na existência de um problema. A observação na sociedade dá-se objetivamente, a partir da observação do papel dos atores no contexto social. (PARSONS, 2010).

Em Weber, temos a ideia de tipo ideal, as características universais, onde a racionalidade está presente no papel do ator social, atuando conforme o conteúdo desse papel (WEBER, 1979), que está inserido no sistema jurídico, por exemplo, ou no sistema adotado pelo ator. A racionalidade weberiana é uma racionalidade prática, a qual pode ser observada por um terceiro, que visa atingir uma meta, através de uma relação entre meio e fim, o problema está no sucesso em conseguir dar efetividade aos seus fins. Em Weber, não existe racionalidade *a priori*. Dessa maneira, na teoria dos sistemas sociais, a efetividade é substituída pelo risco.

Hodiernamente, há um desafio para concepção de ator social, pois frequentemente criam-se novos papéis e funções em virtude da incessante complexificação do social. No contexto atual, onde os sistemas estão todos inter-relacionados, um dos desafios na intersubjetividade é desenvolver a capacidade de colocar-se no lugar do outro, a partir do momento em que entendemos o papel do outro, como ator social. Assim, as decisões devem ser tomadas dentro de uma organização/instituição, como uma forma de controle interno, levando em consideração o que outro ator inserido no mesmo contexto, decidiria na situação específica e sua repercussão no contexto onde será proferida, formando, por exemplo, a jurisprudência, no caso de decisão judicial.

Humberto Maturana e Francisco Varela, biólogos chilenos, trouxeram uma importante reflexão, a partir da compreensão da vida na biologia. Resgatam a ideia de autorreferência que se aplica para toda a ciência, em sua teoria biológica enunciada em *De maquinas y seres vivos* (1972), e divulgada a partir de *Autopoiesis and Cognition* (1980).

Refletindo essas teorias, Niklas Luhmann pretende aplicá-la a toda esfera social. Para Luhmann, a compreensão da sociedade não passa mais pelo homem como centro de sua reflexão e, sim, pelo conceito de comunicação, meio pelo qual é possibilitado fundamentar uma noção mais precisa de sujeito, rompendo com a lógica tradicional, sujeito-objeto.

Para Luhmann a sociedade é observada como sistema composto por vários subsistemas, como o Direito, a Economia, a Política, p.exe, esses subsistemas definem-se por sua operacionalidade fechada e cognição aberta, ou seja, somente o Direito determina sua forma de operação, seu funcionamento interno é jurídico, porém, sofre influência externa quando da apreensão de informações do que é exterior ao subsistema Direito. (LUHMANN, 1994).

Luhmann identifica duas principais características da sociedade contemporânea, quais sejam: a complexidade e a contingência, que compõem o núcleo do desenvolvimento da teoria sistêmica. No entanto, para que o sentido sistêmico seja desenvolvido, faz-se necessário definir sistema e forma. Forma é distinção de um fundo definido, a forma possui dois lados, um determinado e outro indeterminado. Para Luhmann, o lado determinado de complexidade organizada representa o sistema, enquanto o lado indeterminado determina a contingencialidade do ambiente. (LUHMANN, 1994). Logo, um sistema é a forma de diferenciação que possui dois lados, o sistema e o ambiente, ou seja, é a unidade da diferença entre sistema e ambiente.

Nesse caso, o ambiente necessita de informação, para que no complexo de desordem do ambiente seja desenvolvida a ordem auto-organizada. A relação do observador não mais se verifica unicamente entre sujeito-objeto, e sim, entre sujeito-sujeito onde ele se auto-refencia.

Nessa linha de raciocínio, a Teoria dos Sistemas Sociais Autopoiéticos vai inscrever-se junto à epistemologia construtivista radical. Assim, só existe o processo contínuo de autorreprodução em suas próprias operações. Desta forma, na Teoria do Sistema Social, observa-se um sistema composto de comunicações que se reproduzem numa rede recursiva e autorreferente. A sociedade deixa de ser simples soma das interações ou ações presentes, para ser vista como uma ordem maior, determinado pela diferença entre sistema e ambiente. A partir disso, o sistema social diferencia-se funcionalmente, formando subsistemas. Essa diferenciação funcional e a formação de sistema, também características básicas da sociedade contemporânea, em sua inter-relação formam subsistemas, observando a sociedade somente a partir de sua função específica. Em uma sociedade policontextural (ROCHA, 2005), diversos sistemas interagem internamente através de seus subsistemas, sem preponderância de nenhum. Como subsistema, nessa ótica, o direito é caracterizado como autopoiético, estruturando-se de forma aberta e fechada, assumindo função binária, ou seja, somente o direito determina o que é e o que não é direito. Dessa forma, justifica sua validade interna, tornando desnecessário demonstrar elemento que fundamente em última instância a validade do direito. Pois sua validade é sempre dada na e em sua operação interna, autoconfirmando-se continuamente. Assim, aperfeiçoa-se a justificação pela norma fundamental de Kelsen e da regra de reconhecimento de Hart, como elementos essenciais e caracterizadores da validade do sistema jurídico.

A função binária assume papel de estabilizar as expectativas, utilizando-se das sínteses comportamentais, reduzindo e simplificando a convivência social, estabilizando as expectativas de forma generalizada. As expectativas comportamentais deverão ser observadas enquanto

expectativas das expectativas, a chamada dupla contingência, para após iniciar um processo de previsibilidade das condutas alheias através das sínteses comportamentais, que conceberiam a sociedade enquanto sistema. (ROCHA, 2005).

A estabilização dá-se, portanto, na capacidade seletiva proporcionada pela autorreferência comunicativa de aplicação do direito/não direito, dessa forma, ao mesmo tempo em que se diferencia do ambiente se reproduz continuamente.

Essa visão sistêmica do direito fornece a capacidade de compreensão da rede discursiva dos recursos comunicativos normativos com complexas relações inter-sistêmicas e com a capacidade de operar de maneira autônoma em relação a outros subsistemas. A rede de comunicação normativa auto-referente fornece a possibilidade de fechamento operacional onde apenas o subsistema Direito pode dizer o que é direito ou não, ou que faz ou não parte de seu sistema. Desta forma, é necessário proporcionar pelo próprio sistema, a possibilidade de influência externa por meio do acoplamento estrutural. Apesar de os sistemas serem independentes entre si, realizam trocas comunicativas como forma de continuidade das relações de inter-relação estrutural entre os sistemas e o meio.

Dessa forma, estrutura-se a Terceira Matriz Epistemológica do Direito, que chamamos de pragmático-sistêmica. Com pretensão de aperfeiçoar a compreensão da sociedade, supera a Primeira Matriz Positivista de Kelsen e Bobbio e a Segunda Matriz Hermenêutica de Hart e Dworkin, a Matriz Pragmático-Sistêmica possibilita ao Direito uma condição para compreensão da complexidade e contingência da sociedade contemporânea, disponibilizando um instrumento mais apropriado de se pensar a sociedade e traduzi-la para o Direito.

### **3 REFLEXÃO E COMPREENSÃO A PARTIR DA TEORIA SISTÊMICA**

A terceira matriz do direito pretende refletir e compreender melhor a sociedade, com o objetivo de sanar as lacunas não superadas pelo normativismo e pela hermenêutica. Oferece uma abordagem epistemológica construtivista.

Na teoria dos sistemas de Luhmann, pretende-se avançar para além da semiótica do direito. A observação, nesse aspecto, é produtora de informação. A informação, por sua vez, está ligada diretamente à comunicação. Essa observação deve estar relacionada com a interpretação jurídica. A observação será diferenciativa, onde sua principal característica é ser um meio de comunicação encarregado de produção, controle e processamento das informações. Dessa forma, essa matriz do direito, pretende inscrever a reflexão do sistema jurídico baseada

em uma nova epistemologia, onde a reconstrução da teoria contemporânea do direito deve estar apta a compreender a transformação dos acontecimentos na sociedade contemporânea.

### **3.1 A Pragmática – Sistêmica**

Na teoria dos sistemas a interpretação parte do conceito de comunicação e está sempre ligada à teoria da ação. O pressuposto da análise sistêmica é a compreensão dos fenômenos sociais através dos laços de interdependência que os unem constituindo a totalidade na interação. A sociedade apresenta características de um sistema, quando é compreendida como um conjunto de elementos que se encontram em interação. Nessa teoria, o sistema reage globalmente, interagindo com o exterior e reagindo em seu interior.

Para as teorias neo-sistêmicas a interpretação não pode mais restringir-se ao formalismo da semiótica normativista de matriz analítica, nem ao contextualismo de matriz hermenêutica, mas sim, voltar-se à interpretação derivada dos meios de comunicação simbolicamente generalizados nas instituições e nas novas formas de solução de conflitos.

Assim, o ambiente tem certa autonomia na teoria dos sistemas, onde a linguagem é colocada no âmbito da comunicação, daí surgindo a “Teoria da Ação Comunicativa” de Habermas.

O sentido da reflexão científica está para além da descrição do objeto observado, mas também em compreender e produzir diferença. Dessa forma, procura avançar o máximo possível além da racionalidade tradicional.

#### **3.1.1 A Pragmática – sistêmica em Niklas Luhmann**

Luhmann parte de uma reflexão da “Teoria dos Sistemas” de Parsons, passando pela reflexão epistemológica ‘autopoietica’ de Maturana e Varela, acentuando uma perspectiva de sistematicidade do Direito como autorreprodutor.

Para Luhmann, o Direito é uma estrutura de generalização congruente em três níveis: temporal normal, social (institucionalização) e prático ou objetivo (núcleo significativo). Em sua obra “*Sociologia do Direito I*”, procura esclarecer que o comportamento social em um mundo altamente complexo e contingente exige a realização de graduações que possibilitem expectativas comportamentais recíprocas e que são orientadas a partir de expectativas sobre tais expectativas. Essas reduções dar-se-ão em três dimensões: na dimensão temporal, onde as

estruturas das expectativas podem ser estabilizadas contra frustrações através da normatização; na dimensão social, essas estruturas serão institucionalizadas; e na dimensão prática, as estruturas são fixadas através da delimitação do sentido idêntico, compondo uma inter-relação de confirmações e limitação recíprocas. (LUHMANN, 1983).

O direito para Luhmann é visto como uma estrutura, é dinâmico por estar constantemente sob a influência das estruturas sociais redutoras de complexidade das possibilidades do ser no mundo.

Ota Weinberger, influenciado por Searle e Anscombe (NASCIMENTO, 2005), volta-se para os fatos institucionais. Onde o conhecimento é o conhecimento de indivíduos capazes de conviver de forma ativa em um sistema de instituições sociais. Dessa forma, MacCormick e Weinberger (NASCIMENTO, 2005) desenvolvem a concepção de que o direito é “fato institucional”.

Assim, a matriz pragmático-sistêmica possibilita os elementos que tornam possíveis as distintas formas e infinitas possibilidades de interação social, as quais ao relacionarem-se criam novos sistemas e subsistemas, coadunando em hipercomplexidade social (LUHMANN, 1983).

A sociedade compreendida como sistema social só é possível através da comunicação e a comunicação só é possível pela linguagem, das funções, das diferenciações e das estruturas.

Em uma sociedade complexa e contingente, o risco é ponto fulcral para a compreendermos, é um elemento de generalização da comunicação, sendo assim, uma reflexão sobre as possibilidades de decisão. A concepção de risco estará delimitada pela contingência.

Dessa forma, o sistema, lugar do sentido, inserido no ambiente indeterminado, constrói o sentido através da diferenciação. Assim, um sistema é simultaneamente, operativamente fechado e cognitivamente aberto.

Na perspectiva de que as relações e conseqüentes tomadas de decisões produzem tempo, somente a diferenciação poderá dar identidade às decisões. Nesse viés de compreensão, onde as instituições são atores das decisões coletivas e que para tomada dessas decisões, baseiam-se em um código de sistemas, onde estes adquirem identidade a partir da constante diferenciação com o ambiente e os outros sistemas através das decisões institucionais.

Compreendemos com Luhmann (1983), que somente a comunicação poderá gerar a comunicação, onde a informação, o ato de comunicação e a compreensão, na tomada de decisões, permitirão a produção de sentido. Assim, essa matriz, demonstra elementos que

tornam possíveis distintas formas, entre infinitas possibilidades de interação social, sem desconsiderar nenhuma, para a produção operativamente fechada de seu sentido.

#### **4 PARADOXO E AUTOPOIÉSE**

A autopoiese pode ser compreendida como o sistema que está simultaneamente ligado ao passado e ao futuro, é aberto e fechado, possui repetição e diferença, equacionando em seu interior esse paradoxo, o qual será usado pelos intérpretes do direito como critério para tomada de decisão.

A ideia de autopoiese está intimamente ligada a um critério de repetição e diferença simultânea. Ela rompe com a ideia de o Direito ser onipotente na determinação do futuro, como no sistema tradicional, ou seja, se alguém cometer um crime e for comprovado, rigorosamente sofrerá todas as sanções anteriormente previstas na legislação penal.

Rompendo-se com o paradigma analítico e hermenêutico, começamos a pensar a produção da diferença e a construção de uma nova realidade, a construção interacional do futuro. Nesse aspecto, o risco toma lugar privilegiado para essa análise. Pois, cada vez que tomamos decisões em relação ao futuro, sabemos que o resultado poderá não ser o previsto. O risco, portanto, é a contingência, onde o resultado poderá ser de maneira diferente.

Assim Teubner, sugere quatro interpretações (ROCHA, 2005), as quais: na primeira interpretação, a autorreferência, aponta uma indeterminação por parte do Direito como algo insuscetível de qualquer controle ou determinação externa. Portanto, são as decisões anteriores que auto-referenciadamente proporcionam a validade do Direito e ele próprio diz o que é Direito e o que não é Direito.

Na segunda interpretação, a autorreferência está relacionada com a imprevisibilidade do Direito, onde o absolutismo da segurança jurídica, no sentido tradicional, não é mais possível. Pois, a contínua mutação estrutural do Direito produz distintos graus de indeterminação.

A terceira interpretação tem a circularidade como essencial do Direito, onde geralmente uma norma processual tenderá a decidir o conflito posto ao sistema jurídico. Considerada em nível hierárquico inferior, dará a resolução do caso na impossibilidade da norma hierarquicamente superior. Ao compreendermos o Direito como um subsistema que no intuito de reduzir a complexidade de seu ambiente, faz uma distinção específica através da comunicação jurídica de dizer o que é e o que não é direito, o subsistema por sua vez

complexifica-se de tal maneira, que possibilita sua estabilidade e autonomia, formando subsistemas sociais autopoieticos em diversos graus.

Na quarta interpretação proposta por Teubner, a realidade da prática do Direito é uma realidade espiralmente estruturada, onde o critério de codificação binária dá lugar a autorreferência, operando dentro do sistema como relação de negação. Dessa forma, o processo que estabelece esse código não deve ser aplicado em sua unidade. Portanto, o sistema jurídico, como sistema autopoietico, apresenta-se em uma interação auto-referente, recursiva e circular de seus próprios elementos internos, os quais se auto-organizam e se auto-reproduzem, onde suas condições de origem tornam-se independentes e possibilitam sua própria evolução.

Dessa forma, é possível desenvolvermos uma teoria sofisticada para a compreensão da complexidade social, e assim proporcionarmos a reflexão do Direito uma leitura apurada e em consonância com a realidade social.

## **5 FORMA DE SOCIEDADE HIPERCOMPLEXA**

A principal característica da sociedade contemporânea é sua hipercomplexidade, determinada pelas relações complexas de seus sistemas e subsistemas, e pela dupla contingência, ou seja, a cada nova inter-relação, há a criação de um novo sistema ou subsistema, por exemplo: tendo que direito, economia e política são subsistemas sociais de primeiro nível, logo, na relação entre direito e economia, produz-se o ‘direito econômico’, criando um novo subsistema; na relação do direito com a política, cria-se o ‘direito político’, outro subsistema, caracterizando-os como subsistemas sociais de segundo nível; e na relação entre ‘direito econômico’ e ‘direito político’, cria-se o ‘direito constitucional econômico’, outro subsistema, caracterizando assim, um subsistema social de terceiro nível. Contudo, ao inserirmos o risco nas decisões/ações tomadas na inter-relação entre os sistemas ou subsistemas, gera-se inevitavelmente um paradoxo de comunicação, pois essa decisão provocará reação e sofrerá influência do meio quando de sua aplicação, podendo obter resultado previsto ou resultado totalmente diverso. Dessa forma, gerando sempre mais paradoxos, ampliando-se assim, as concepções de justiça e injustiça, de segurança e insegurança e assim infinitamente. Essa possibilidade infinita de inter-relação e criação caracteriza a hipercomplexidade social.

Portanto, a ciência do Direito deve ter claro que a concepção de sociedade está centrada no postulado de que a complexidade é uma das categorias fundantes de sua compreensão. Assim sendo, o risco coloca a importância de uma nova racionalidade para tomada de decisões nas

sociedades complexas, redefinindo assim, as concepções e a estrutura das matrizes de pensamento.

A título exemplificativo, na forma hipercomplexa de compreendermos a sociedade desvela-se a possibilidade da transnacionalização, que é a união de vários pólos espaciais totalmente inconciliáveis na lógica tradicional, dos quais, o local, o regional e o universal. A transnacionalização exige uma reinvenção epistemológica do Direito, do social e do político (ROCHA, 2005), o rompimento com o normativismo absolutista e com a contextualização adstrita localmente.

Tendo claro que a teoria do Direito está ligada a teoria do Estado, na matriz analítica normativista, somente é possível a partir da validade fundamentada na força obrigatória de poder que exerce o Estado. A matriz hermenêutica é ordem dialético-crítica do normativismo. Assim, nessas matrizes, prepondera a concepção de que no Direito, o estatal sempre é fonte preponderante.

Porém, percebe-se que nesse estágio de relações sociais, o Estado não é mais o centro e o fundamento único de validade do poder e da lei. Ao compreendermos que vivenciamos uma sociedade hipercomplexa, temos claro que os sistemas e subsistemas sociais dinamizam-se intensamente para ‘suprir’ a desorganização do Estado e do Direito. A hipercomplexidade é, portanto, a possibilidade de criarmos diferentes sistemas e subsistemas para o enfrentamento de questões que os exijam.

No sistema tradicional, elabora-se um sistema de programação condicional, ou seja, estabelecem-se as condições das relações de forma normativista. Sendo assim, no momento em que o Estado perde grande parte de sua racionalidade, por não ser mais o centro de toda produção de complexidade, há a produção de indeterminação, a qual visa sempre reduzir. Assim, exige-se refletir, também, as produções inter, extra e trans-estatais. Há, assim, uma quebra de racionalidade, a qual faz com que a política (economia, religião, etc) invada setores do Direito, exigindo que o judiciário tome decisões de programação transformativo-finalística (ROCHA, 2003), ou seja, exige uma abertura do sistema para que haja a possibilidade de prestar as decisões mais corretas e eficazes possíveis em Direito.

## **6 DIREITO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO E A PRAGMÁTICA COMPLEXO-SISTÊMICA**

Em uma perspectiva complexo-sistêmica compreendemos que

[...] a tradução do fato através da linguagem, em organização de correspondência, coerência e experiência prática de aplicação, dá-se na verossimilhança sintaticamente estruturada, em sua relação com a axiomatização da experiência e na consequência prática de sua aplicação, em um texto organizado sintaticamente, inserido coerentemente no contexto onde exsurge, confirmando-se em sua aplicação, na experiência. (TAUCHERT, 2015, p. 22)

Compreendemos a complexidade como múltiplas relações de heterogeneidade onde vários fatores constituem o tecido social, demonstrando-nos a possibilidade de relação entre o sistema com os subsistemas e entre esses ao infinito. A própria complexidade e hipercomplexidade nessa relação comunicativa na linguagem constituem os significados dos fenômenos sociais. A partir dos emaranhados relacionais no sistema social, constituídos em um processo constante de construção, desconstrução e reconstrução na complexidade, produzindo cada vez mais hipercomplexidade, pretendemos orientar uma compreensão que seja condição de possibilidade para o Direito Constitucional brasileiro, enquanto existencial normativo, na sociedade contemporânea.

Ao concebermos a possibilidade de compreendermos a sociedade e o Direito

[...] a partir da inter-relação entre correspondência, coerência e pragmática, na lógica; da sintática, semântica e pragmática, na linguagem; da complexidade social e da teoria sistêmica, tendo claro que não há possibilidade de desenvolver compreensão na complexidade, baseando-nos em pressupostos não complexos, pois estaríamos tentando explicar o intersubjetivismo a partir da racionalidade objetivista, por exemplo. Podemos afirmar que a adoção primeira, para viabilidade desse paradigma, é de uma epistemologia complexa, capaz de interagir e de se renovar constantemente, baseada em uma lógica autopoietica (TAUCHERT, 2015, p. 25).

A produção, interpretação, compreensão e aplicação do Direito Constitucional Brasileiro, em contexto hipercomplexo acima demonstrado, não deve ser unicamente “sistemática”, “sociológica”, “jurídica”, “tópica”, “hermenêutica”, “filosófica” dentre inúmeros outros ‘métodos’ e em suas diversas formas e concepções consagradas pela doutrina tradicional. A hipercomplexidade da sociedade contemporânea exige um Direito hipercomplexo e a reflexão constitucional como ponto de partida da reflexão do ordenamento jurídico estatal deve possibilitar a relação com os demais sistemas e subsistemas informando-se, para produção do princípio e da norma constitucional, criando novos subsistemas constitucionais.

Assim, ao intérprete da sociedade e do Direito, é dada a missão da dinâmica do Direito Constitucional Brasileiro, é ele quem possibilita as infinitas produções interpretativas, aplicativas e transformativas da realidade, primeiro, por meio do Direito Constitucional, segundo, pelas normas infraconstitucionais de caráter internacional e terceiro pelas normas

infraconstitucionais de caráter interno. Dessa forma, ao produzir novos subsistemas constitucionais, esses devem ser logicamente estruturados, a fim de que sua produção seja perfeitamente válida e compreensível por todos os sujeitos envolvidos; essa produção logicamente estruturada deve ser condizente com o meio onde é produzida; essa produção logicamente estruturada, condizente com o meio onde é produzida, deve ser transformadora da realidade social, promovendo na criação e aplicação de cada novo subsistema seus princípios basilares, a dignidade da pessoa humana e o meio ambiente sadio e equilibrado. Ao considerarmos a contingencialidade e a dupla contingencialidade em sua aplicação no meio, temos um subsistema Direito Constitucional hipercomplexo, capaz de responder às exigências da sociedade hipercomplexa.

## **7 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Inseridos em um contexto analítico-normativo-positivista de interpretarmos e compreendermos a sociedade, e respondermos seus anseios a partir desse modelo de Direito, estamos fadados a uma circularidade tautológica que nos condena a pensarmos o contexto hipercomplexo sempre da mesma maneira, baseando-nos sempre nos mesmos métodos, processos e procedimentos e na mesma forma de produzirmos o conhecimento, baseando-nos em pressupostos eminentemente matemáticos, fundadores principiológicos das ciências exatas, não das ciências sociais ou das sociais aplicadas.

No entanto, o que nos intriga, é optarmos conscientemente por formas e métodos de produzirmos o conhecimento que sabemos serem inapropriados para pensarmos a contemporaneidade, quem dirá responder as questões e aos problemas exurgentes deste ambiente.

Assim, propomos uma forma inicial de produzirmos, interpretarmos, compreendermos e aplicarmos o Direito, sobretudo o Direito Constitucional brasileiro, que possibilite sua constante renovação e atualização, desafiando o absolutismo da segurança jurídica, contudo preservando-o em princípios basilares.

Dessa forma, a possível resposta a indagação anteriormente feita é: sim, é possível interpretarmos e desenvolvermos uma compreensão da sociedade, do Direito e do Direito Constitucional brasileiro que proporcione sua constante interação e atualização. Contudo, se faz necessário adotarmos uma nova matriz epistemológica, para que possamos formular nova forma de produzirmos nosso conhecimento e por consequência dos pressupostos de

interpretação e compreensão do Direito e da sociedade, para que as respostas que produzirmos estejam sempre de atualizadas e transformadoras da realidade onde será proferida e aplicada.

Dessa maneira, demonstramos pressupostos epistemológicos que proporcionam a adequada compreensão da complexidade, hipercomplexidade, contingência e dupla contingência, intersubjetividade e a conexão das relações sociais em forma de rede, que definem a sociedade contemporânea e desafiam o Direito, sua reflexão e aplicação<sup>2</sup>.

## REFERÊNCIAS

BERTALANFFY, Ludwig von. **Teoria geral dos sistemas**. Petrópolis: Vozes, 1973.

BÔAS FILHO, Orlando Villas. **Teorias dos sistemas e o direito brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**. São Paulo: Ícone, 1995.

\_\_\_\_\_. **Teoria da norma jurídica**. Bauru: Edipro, 2001.

\_\_\_\_\_. **Teoria do ordenamento jurídico**. Brasília: UNB, 1994.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: D.F. Senado Federal, 1988.

CASTELLS, Manuel. **Fim de milênio**. 3. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

DESCARTES, René. **Discurso do método**: regras para a direção do espírito. São Paulo: Martin Claret. 2015.

DURKHEIM, Émile. **As Regras do método sociológico**. 15. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1995.

KHUN, Thomas Samuel. **A estrutura das revoluções científicas**. São Paulo. Perspectiva. 2008.

LUHMANN, Niklas. El derecho como sistema social. **No hay derecho**, ano 5, n. 1157, ago./oct. 1994.

\_\_\_\_\_. **Sociologia do direito I**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.

---

<sup>2</sup> Ler também: TAUCHERT, Maicon Rodrigo. TAUCHERT, Gécica P. S. EPISTEMOLOGIA E COMPLEXIDADE: Desafios de compreensão para o Direito, na sociedade contemporânea. In. TAUCHERT, Maicon Rodrigo (org.). Direito Brasileiro Contemporâneo. Ijuí: UNIJUÍ, 2015. Pag. 17 – 28.

\_\_\_\_\_. **Sociologia do direito II**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1985.

MORIN, Edgar. **A religião dos saberes: o desafio do século XXI**. 3. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

\_\_\_\_\_. **Introdução ao pensamento complexo**. 3. ed. Porto Alegre: Sulina, 2005.

MORIN, Edgar. **O problema epistemológico da complexidade**. Lisboa: Biblioteca Universitária. Mem Martins, 2002.

PARSONS, Talcott. **A estrutura da ação social**. São Paulo: Vozes, 2010. v. 1.

ROCHA, Leonel Severo (Org). **Paradoxos da auto-observação: percursos da teoria jurídica contemporânea**. Curitiba: JM, 1997.

ROCHA, Leonel Severo. **Epistemologia jurídica e democracia**. 2. ed. São Leopoldo: Unisinos. 2005.

\_\_\_\_\_; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. **Introdução à teoria do sistema autopoietico do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

\_\_\_\_\_; STRECK, Lênio Luiz. **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**. Porto Alegre (RS): Livraria do Advogado/Unisinos, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Crítica a razão indolente: para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática**. 5. ed. São Paulo: Cortez. 2005.

\_\_\_\_\_. **Introdução a uma ciência pós-moderna**. Rio de Janeiro: Graal, 1989.

SAUSSURE, Ferdinand de. **Curso de linguística geral**. 24. ed. São Paulo: Cultrix, 2002.

TAUCHERT, Maicon Rodrigo. TAUCHERT, Géssica P. S. **Epistemologia e complexidade: desafios de compreensão para o direito, na sociedade contemporânea**. In: TAUCHERT, Maicon Rodrigo (org.). **Direito brasileiro contemporâneo**. Ijuí: UNIJUÍ, 2015.

WEBER, Max. **Sobre a teoria das ciências sociais**. São Paulo: Presença, 1979.

ZADEH, L. A.; BELLMAN, R. E. **Local and fuzzy logic, em modern uses of multiple-value logic**. Utah State University, 1977.

*Recebido em 28 de maio de 2019.  
Aprovado para publicação em 12 de junho de 2019.*